



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.254.909 - RS (2018/0044627-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CARINA PEDROSO FERNANDES
ADVOGADOS : IVANDRO BITENCOURT FEIJÓ - RS079779
MAURÍCIO ADAMI CUSTÓDIO - RS084920
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO SUBJETIVO ENTRE OS AGENTES. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CRIME DE ASSOCIAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/06. MAJORANTE DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, sob a alegação de falta de comprovação da estabilidade e permanência entre a recorrente e os corréus, demanda, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em recurso especial (Súm. 7/STJ).

2. No tocante à alegada violação do art. 59 do CP, observa-se que o aumento da pena-base, pelo delito de tráfico de drogas, em 4 meses de reclusão está devidamente fundamentado no fato de que "a maconha apreendida destinar-se a distribuição no interior de casa prisional merece maior reprovabilidade". Não há se falar em *bis in idem*, pois a causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 não incidiu na pena fixada pelo delito do art. 33 da referida norma legal.

3. A aplicação da majorante do art. 40, III, da Lei 11.343/2006, ao crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é devida tendo em vista a comprovação de que a recorrente e os corréus estavam associados para a distribuição de drogas no interior do Presídio Industrial de Caxias do Sul - PICS.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.254.909 - RS (2018/0044627-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **CARINA PEDROSO FERNANDES**
ADVOGADOS : **IVANDRO BITENCOURT FEIJÓ - RS079779**
: **MAURÍCIO ADAMI CUSTÓDIO - RS084920**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **CARINA PEDROSO FERNANDES** contra decisão desta Relatoria, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Aduz a defesa, em síntese, que, em relação ao delito de associação para o tráfico, "as instâncias ordinárias não fixaram entendimento com base em prova de estabilidade e permanência, senão apenas a descrição de vínculo subjetivo da Agravante e de outro corréu, consubstanciado na sua relação matrimonial que não revela todos os elementos essenciais do tipo penal combatido." (e-STJ, fl. 1.230).

Assevera que, no tocante à pena-base, o Tribunal de origem "incorreu em coação ilegal e violação ao art. 59 do Código Penal, uma vez que utilizou duas vezes o mesmo fundamento legal para punir à Agravante." (e-STJ, fl. 1.232)

Sustenta que "ela foi condenada pelo agravante do art. 40, inciso III, da lei esparsa (a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais) o que torna o fundamento de aumento da pena base *bis in idem* frente a isso porque utilizado em crime autônomo, mais, o acréscimo do mínimo legal." (e-STJ, fl. 1.232)

Argumenta que, em relação à agravante do art. 40, III, da Lei n. 11343/2006, não incide a Súmula n. 282/STF.

Pleiteia a submissão do agravo ao crivo deste órgão colegiado para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.254.909 - RS (2018/0044627-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : CARINA PEDROSO FERNANDES
ADVOGADOS : IVANDRO BITENCOURT FEIJÓ - RS079779
MAURÍCIO ADAMI CUSTÓDIO - RS084920
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO SUBJETIVO ENTRE OS AGENTES. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CRIME DE ASSOCIAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/06. MAJORANTE DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, sob a alegação de falta de comprovação da estabilidade e permanência entre a recorrente e os corréus, demanda, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em recurso especial (Súm. 7/STJ).

2. No tocante à alegada violação do art. 59 do CP, observa-se que o aumento da pena-base, pelo delito de tráfico de drogas, em 4 meses de reclusão está devidamente fundamentado no fato de que "a maconha apreendida destinar-se a distribuição no interior de casa prisional merece maior reprovabilidade". Não há se falar em *bis in idem*, pois a causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 não incidiu na pena fixada pelo delito do art. 33 da referida norma legal.

3. A aplicação da majorante do art. 40, III, da Lei 11.343/2006, ao crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é devida tendo em vista a comprovação de que a recorrente e os corréus estavam associados para a distribuição de drogas no interior do Presídio Industrial de Caxias do Sul - PICS.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (RELATOR):

O inconformismo da agravante não merece prosperar.

Conforme ressaltado na decisão impugnada, no caso, o Tribunal de origem manteve a condenação da recorrente pelos delitos de tráfico de drogas e de associação para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico em decisão assim motivada:

"A decisão hostilizada está assim fundamentada:

[...]

A materialidade da traficância e da Associação para a prática do tráfico (1º e 2º fatos) vêm comprovada por meio do boletim de ocorrência das fls. 15/18, auto de prisão em flagrante da ré Carina (fl. 26) e com ela e na sua casa apreendida droga, num total de 105 gramas, e os objetos descritos na denúncia (fls. 19 e 20/21), sendo que a natureza da substância entorpecente foi aferida conforme laudo de constatação das fls. 24/25 e laudo definitivo das fls. 229/230, cujo resultado foi positivo para 'cannabis sativa'.

Também há de se destacar que a vinculação da interceptação telefônica deferida e processada junto à Vara Criminal (Operação Apocalipse), ante indícios de homicídios praticados por Alexandre com apoio de terceiros, conforme decisão constante no volume em anexo (não enumerado). O expediente deu-se nos termos da Lei nº 9.296/1996, cuja íntegra foi apensada a estes autos ante a ausência de evidência de prática de delitos de competência daquela Vara.

Dessarte, num primeiro momento, **não há como prosperar as teses defensivas sobre a ausência de provas em relação à traficância praticada pelos réus Alexandre e Carina, nos termos do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, restando latente a autoria a partir dos diálogos transcritos pela 42 promotoria de justiça desta Comarca, como se vê a partir das fls. 247 do apenso (numeração a lápis).**

No dia do flagrante (17/11/2010), o diálogo transcrito na denúncia está na íntegra à fl. 261 e seguintes do expediente, revelando a tensão de Carina com a presença da guarnição, a qual avistou uma sacola ser arremessada pela janela da casa, motivando a abordagem, como consta na ocorrência nº238119.

Na sequência, a prova colhida ao crivo do contraditório também converge para a materialidade e autoria descritos no primeiro fato:

[...]

Por ora, **comparo as posições de KATIANE e CARINA**, apenas com base nos diálogos já transcritos, para ilustrar minha conclusão. Fica patente, das conversas, que **a segunda realizava inúmeras diligências, fazendo a ponte entre ALEXANDRE, os fornecedores do entorpecente e os demais integrantes; articulando, em suma, o grupo.** Porém não há notícia de que ela fosse remunerada por cada empreitada. Isto se explica no fato de que **o papel desempenhado por CARINA era muito maior do que essas tarefas individuais; e o interesse no sucesso delas devia-se à participação na divisão dos lucros.**

[...]

Superadas as questões preliminares, prossigo com o mérito; analisando individualmente a situação de cada réu.

4.2.2 CARINA PEDROZO FERNANDES

Foram imputados a CARINA os delitos dos artigos 33, *caput* e § 1º, inciso III, e 35 da Lei 11.343/06. Conforme a denúncia, ela guardava e tinha em depósito na própria casa os 97,7g de maconha e lg de haxixe apreendidos no dia 17.11.2010. Ademais, ela 'utilizaria sua residência, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas'. **Quanto à associação para o tráfico, a inicial indica que a ré era responsável por adquirir e depositar as drogas a serem**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

introduzidas na casa prisional. À f. 07, vem destacados diálogos entre ALEXANDRE e CARINA. Ela restou condenada por todas as imputações; com a seguinte fundamentação (f. 531):

[...]

Assim, embora tenha negado a prática do crime, Carina tinha ciência da guarda e depósito da droga, sendo que a mantinha em depósito em sua casa para posteriormente ser entregue à Alexandre fazer a distribuição na Presídio.

A denúncia, assim, merece ser acolhida em relação ao primeiro fato, pois cabalmente comprovada nos autos, restando os réus Carina e Alexandre incurso nas penas do artigo 33, *caput*, e § 1º, III, da Lei 11.343/2006, porquanto traficaram utilizando-se da própria residência.

No tocante ao 2º fato, o desenrolar da ação policial é complementar ao tráfico praticado por Carina e Alexandre, visto que a droga apreendida deveria ser levada para dentro do Presídio, onde este último estava recolhido.

A associação, pois, entre Carina e Alexandre é inegável, perfazendo um verdadeiro animo associativo para o cometimento da traficância.

Aqui, destaca-se para o diálogo das fls. 24/26, onde Carina e Alexandre conversam sobre quem levaria a droga ao Presídio, já que Marlei estava menstruada. Essa conversa, inclusive, deu-se com a participação da mãe de Alexandre, como se observa no desenrolar do diálogo.

Também no diálogo transcrito nas fls. 33/34 dos autos em apenso (ligação nº 06, relatório nº 03), que Carina já remeteu para Alexandre, em outras oportunidades, haxixe escondido dentro de carne, que seria levado por uma 'guria', confirmado na fl. 38, que Carina não colocou (na carne) porque de outro modo seria enviado.

Fica claro, portanto, a partir dos diálogos interceptados, a sistemática comandada por Carina e Alexandre para a introdução de drogas no Presídio, a fim de que este último fizesse a distribuição a outros detentos.

[...]

Estou em manter a condenação tanto pelo tráfico de drogas, como pela associação para o tráfico.

[...]

O conjunto dos diálogos também não deixa dúvida quanto à destinação do entorpecente a terceiros. No mínimo, as drogas guardadas por CARINA seriam, com intermédio de CARLOS ALBERTO e de KATIANE, entregues a ALEXANDRE, no interior da PICS. E, muito embora, ele tenha dito ser usuário de maconha; há indícios suficientes de que promoveria a distribuição desta no interior do cárcere, do que tratarei mais a fundo no tópico seguinte, dedicado a este réu.

[...]

Quanto à associação para o tráfico de drogas, não há como acolher o pleito absolutório. Com efeito, **a prova é abundante no sentido de que CARINA mantinha vínculo permanente e estável com os demais associados, sobretudo o companheiro, ALEXANDRE, a fim de internalizar maconha na PICS.** Dos diálogos trazidos do apenso, é fácil observar que CARINA desempenhava as mais variadas funções, conforme necessidade de ALEXANDRE, tudo para garantir que o entorpecente fosse remetido no tempo e na quantidade devidos.

Sem esforço, é possível discernir que CARINA intermediava o contato de ALEXANDRE com os fornecedores de maconha; tarefa esta em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

era auxiliada por indivíduo de alcunha Chiquinho. Ele ia até as bocas, onde negociava, conforme as coordenadas indicadas pela ré. Ela, ainda, embalava e acompanhava a pesagem das drogas, informando o marido e ficando atenta às demandas dele - conforme se percebe da última conversa transcrita. E passava informações para as mulas, como se vê do diálogo já transcrito com KATIANE. Bem diferente desta, contudo, **tinha interesse no sucesso de todo o empreendimento, e não só das tarefas que realizava; na medida em que participava dos lucros.**

Nesse sentido, basta ver, ao ligar para ALEXANDRE na data do flagrante, CARINA preocupava-se, inicialmente, não com a hipótese de ser presa; mas com a possibilidade de que a maconha não chegasse ao interior da PICS. Tanto que começou a cogitar de opções para transporte de KATIANE, caso o veículo de CARLOS ALBERTO não fosse liberado. Por exemplo, sugeriu que ela pegasse ônibus, a fim de não perder o horário de visitas naquele dia. Tal preocupação com a pontualidade do serviço é comparável com a do administrador de um negócio.

Trago a seguinte conversação, travada em 16.11.2010, por volta das 17h34, atinente aos preparativos do transporte que seria feito no dia seguinte, mas acabou interceptado pelos policiais. **A atuação de CARINA, como intermediária do marido, fica bem clara":**

[...]

Há, inclusive, indícios de que **CARINA participou de mais de uma empreitada para introdução de drogas na PICS, sob orientação de ALEXANDRE; com outras mulas e outras quantidades de haxixe.** Isto, de qualquer forma, seria despidendo. Afinal, o tipo de associação abarca as condutas reiteradas ou não. E, no caso, **o esquema que levou ao flagrante em 17.10.2010 é, per se, bastante complexo, a indicar animus associativo dos envolvidos - à exceção de KATIANE, pelos motivos já expostos -, COM ou sem prática de tráfico de drogas em outras ocasiões.**

Vai mantida, portanto, a condenação pelo artigo 35 da Lei 11.343/06; com incidência da majorante do artigo 40, inciso III, da mesma Lei. Conforme a exordial, **os réus associaram-se para a prática de tráfico de drogas "nas dependências do Presídio Industrial de Caxias do Sul". E, de fato, já pontuei e repito que a prova colhida é robusta no sentido de que os réus integravam esquema de remessa de drogas para o interior da PICS, onde ALEXANDRE cumpria pena.**" (e-STJ, fls. 944-990; sem grifos no original)

Como se verifica, há testemunhos seguros, somado ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão recorrido (boletim de ocorrência, laudo de constatação, laudo definitivo, interceptações telefônicas), que comprovam o vínculo subjetivo entre a ré e o seu companheiro na reiterada prática do comércio ilícito de entorpecentes.

Segundo destacaram as instâncias ordinárias, a recorrente era a intermediária entre seu marido (presidiário), os fornecedores de entorpecentes e os demais corréus, sendo apontada como a responsável por articular o grupo criminoso, a fim de garantir a introdução dos entorpecentes no estabelecimento prisional para que seu marido fizesse a distribuição a outros detentos.

Dessa forma, a pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, sob a alegação de falta de comprovação da estabilidade e permanência entre a recorrente e os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrêus, demanda, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em recurso especial (Súm. 7/STJ).

Nesse sentido:

"[...] 1. A alegação defensiva de ausência de provas para a condenação e o pedido de desclassificação da conduta encontram óbice no Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte porque demandam revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos." (AgRg nos EDcl no AREsp 701.858/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016).

"[...] 1. O Tribunal local, após aprofundada análise dos elementos colhidos no curso da instrução criminal, concluiu que restou provada a materialidade e a autoria que dão suporte à condenação do réu pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, e entender de modo diverso, no intuito de abrigar o pleito defensivo de desclassificação para a figura delitiva descrita no art. 28 da Lei de Tóxicos demandaria o revolvimento no material fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias e vedada a este Sodalício em sede de recurso especial, ante o óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte. [...] " (AgRg no AREsp 762.686/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

2. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação dos agravantes pelo crime de associação para o tráfico de drogas, de maneira que, para se concluir pela insuficiência de provas para a condenação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 303.453/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017).

No que tange à alegada violação do art. 59 do Código Penal, conforme ressaltado na decisão impugnada, o pequeno aumento operado na pena básica pelo delito de tráfico de drogas - 4 meses de reclusão -, tem como fundamento **a maior gravidade da conduta delitiva**, sob o argumento de que a maconha apreendida destinava-se "a distribuição no interior da casa prisional".

Tendo sido indicado elemento válido para a majoração da reprimenda básica, pois a prática do tráfico nas dependências de estabelecimento prisional inclusive foi elencada como majorante, prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, não se identifica a alegada contrariedade ao art. 59 do CP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, vale anotar que não há se falar em *bis in idem*, pois, ao contrário do sustentado pela defesa, tal fato foi valorado, apenas, para majorar a pena-base pelo delito de tráfico de drogas, como circunstância judicial desfavorável, e não na terceira fase, como a referida causa de aumento ("a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais), tanto que a pena restou fixada em 5 anos e 4 meses de reclusão, pelo delito de tráfico de drogas.

Por fim, quanto ao pedido de afastamento da causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 do crime de associação para o tráfico, impende ressaltar que, no ponto, o acórdão impugnado encontra-se assim fundamentado:

"[...]

Quanto à associação para o tráfico de drogas, não há como acolher o pleito absolutório. Com efeito, a prova é abundante no sentido de que CARINA mantinha vínculo permanente e estável com os demais associados, sobretudo o companheiro, ALEXANDRE, a fim de internalizar maconha na PICS. Dos diálogos trazidos do apenso, é fácil observar que CARINA desempenhava as mais variadas funções, conforme necessidade de ALEXANDRE, tudo para garantir que o entorpecente fosse remetido no tempo e na quantidade devidos.

Sem esforço, é possível discernir que CARINA intermediava o contato de ALEXANDRE com os fornecedores de maconha; tarefa esta em que era auxiliada por indivíduo de alcunha Chiquinho. Ele ia até as bocas, onde negociava, conforme as coordenadas indicadas pela ré. Ela, ainda, embalava e acompanhava a pesagem das drogas, informando o marido e ficando atenta às demandas dele - conforme se percebe da última conversa transcrita. E passava informações para as mulas, como se vê do diálogo já transcrito com KATIANE. Bem diferente desta, contudo, tinha interesse no sucesso de todo o empreendimento, e não só das tarefas que realizava; na medida em que participava dos lucros.

Nesse sentido, basta ver, ao ligar para ALEXANDRE na data do flagrante, CARINA preocupava-se, inicialmente, não com a hipótese de ser presa; mas com a possibilidade de que a maconha não chegasse ao interior da PICS. Tanto que começou a cogitar de opções para transporte de KATIANE, caso o veículo de CARLOS ALBERTO não fosse liberado. Por exemplo, sugeriu que ela pegasse ônibus, a fim de não perder o horário de visitas naquele dia. Tal preocupação com a pontualidade do serviço é comparável com a do administrador de um negócio.

Trago a seguinte conversação, travada em 16.11.2010, por volta das 17h34, atinente aos preparativos do transporte que seria feito no dia seguinte, mas acabou interceptado pelos policiais. A atuação de CARINA, como intermediária do marido, fica bem clara:

[...]

Há, inclusive, indícios de que CARINA participou de mais de uma empreitada para introdução de drogas na PICS, sob orientação de ALEXANDRE; com outras mulas e outras quantidades de haxixe. Isto, de qualquer forma, seria despiendo. Afinal, o tipo de associação abarca as condutas reiteradas ou não. E, no caso, o esquema que levou ao flagrante em 17.10.2010 é, per se, bastante complexo, a indicar animus associativo dos envolvidos - à exceção de KATIANE, pelos motivos já expostos -, COM ou sem prática de tráfico de drogas em outras ocasiões.

Vai mantida, portanto, a condenação pelo artigo 35 da Lei 11.343/06; com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da majorante do artigo 40, inciso III, da mesma Lei. Conforme a exordial, os réus associaram-se para a prática de tráfico de drogas "nas dependências do Presídio Industrial de Caxias do Sul". E, de fato, já pontuei e repito que a prova colhida é robusta no sentido de que os réus integravam esquema de remessa de drogas para o interior da PICS, onde ALEXANDRE cumpria pena.

[...]

Em relação à associação para o tráfico, a base e a provisória permaneceram no mínimo. Na terceira fase, correta a aplicação da causa de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/06, pelos fundamentos lançados na análise do mérito. O grau de incidência, 1/6, já é o menor. A pena definitiva segue, portanto, em três (03) anos e seis (06) meses de reclusão. A pena de multa também restou no patamar mínimo." (e-STJ, fls. 988-1002).

Como se vê dos trechos acima transcritos, a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, III, da Lei 11.343/2006 está devidamente motivada no fato de que a associação da qual a recorrente era integrante tinha como fim a distribuição de drogas no interior do Presídio Industrial de Caxias do Sul - PICS.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE EXASPERADA. CULPABILIDADE DESFAVORÁVEL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, III E V, DA LEI N. 11.343/2006, NA FRAÇÃO DE 1/2. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO DELITO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- Tanto a dosimetria da pena quanto o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

[...]

- O aumento na fração de 1/2, em virtude do disposto no art. 40, III e V, da Lei n. 11.343/2006, é justificado pela maior reprovabilidade da conduta do paciente, uma vez que ele coordenava de dentro do presídio toda a logística e transporte das drogas, que eram carregadas por meio de ônibus interestadual de Goiânia/GO para Miranorte/TO pela corré, a quem eram dadas as instruções acerca do traslado e da distribuição dos entorpecentes, via SMS.

- À vista das circunstâncias concretamente avaliadas pelas instâncias ordinárias, não há reparos a serem feitos na dosimetria da pena aplicada ao paciente.

- Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC 434.945/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 12/04/2018).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0044627-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.254.909 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00216220420188217000 01021000199956 01576415120178217000
01999522220108210010 02622441520168217000 03186286120178217000
1021000199956 1576415120178217000 1999522220108210010 21000199956
216220420188217000 2622441520168217000 3186286120178217000 70070520507
70073935264 70075545137 70076564103

EM MESA

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARINA PEDROSO FERNANDES
ADVOGADOS : IVANDRO BITENCOURT FEIJÓ - RS079779
MAURÍCIO ADAMI CUSTÓDIO - RS084920
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : TEREZA PEREIRA
CORRÉU : ROSMARI PEREIRA MONTEIRO
CORRÉU : CARLOS ALBERTO PEREIRA MONTEIRO
CORRÉU : KATIANE DOS SANTOS PADIA
CORRÉU : MARLEI HENNIKA
CORRÉU : MOISES CARLOS CHAVES HENNIKA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARINA PEDROSO FERNANDES
ADVOGADOS : IVANDRO BITENCOURT FEIJÓ - RS079779
MAURÍCIO ADAMI CUSTÓDIO - RS084920
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.